

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Ref. ao Pregão Presencial nº 006/2013
Processo Administrativo nº 1.737/2013-SAAE.

SAAE - Sorocaba Recebi o original em <u>17/05/2013</u> <i>Maria Eloise Benette</i> Maria Eloise Benette Chefe do Setor de Licitação e Contratos Assinatura <u>1545h</u>
--

A empresa PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.715.053/0001-14, estabelecida à Rua Jalil Abib nº 60 Éden- Sorocaba/SP, devidamente representada por seu procurador Sr(o) Vanderlei Cardoso Juvencio inscrito no RG nº [REDACTED] 414.197 [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] 539.258 [REDACTED] (procuração no processo supramencionado) que esta subscreve vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão do Senhor (a) Pregoeiro(a) Maria Eloise Benette e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109 alíneas "b" e "c" da Lei 8.666/93, em razão dos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO DIREITO

A Empresa ora Recorrente, interessada em participar do certame licitatório, adquiriu o edital, realizou visita técnica, elaborou proposta, preparou sua documentação e, no dia e hora previamente agendado compareceu para a efetiva participação no certame.

No dia e hora marcada foi aberta a sessão, a Recorrente juntamente com as demais interessadas, foram Credenciadas.

GRUPO
PANNA
Recursos Humanos e Terceirização

Central de Atendimento ao Cliente
+ 55 15 3238.2020
www.grupopanna.com.br

PROSERV
Projetos Personalizados

TREINER
Estágios

HARMONIZA
Limpeza e Jardinagem

DEFENSERE
Segurança e Monitoramento

TEMPORALE
Seleção e Adm. de Temporários

Talent Search
Recrutamento e Seleção de Executivos

Superada a fase de Credenciamento, fora abertos os envelopes contendo as "PROPOSTAS" das Licitantes e, verificada sua regularidade.

Por decisão do Pregoeiro o certame foi suspenso e reaberto no dia 14/05/2013.

Verificada a regularidade das Propostas apresentadas, todas foram CLASSIFICADAS e ordenadas em ordem crescente.

Em atendimento à Lei, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, fora SELECIONADA a proposta de menor valor e as propostas de até 10% acima desta.

As licitantes selecionadas **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA-EPP** e **AUGETEC EMPRESARIAL LTDA ME** foram inabilitadas por não apresentarem atestados de Capacidade Técnica suficientes para a devida comprovação de realização anterior dos serviços objeto desta licitação no montante exigido no Edital. A licitante **GF EMPRESARIAL LTDA ME** foi inabilitada por não apresentar documento exigido para a devida Habilitação, não atendendo assim o Edital.

A RECORRENTE esta CLASSIFICADA em 4º Lugar na ordem geral de classificação, tendo ofertado a proposta no valor de R\$ 851.075,04 (oitocentos e cinquenta e um mil e setenta e cinco reais e quatro centavos) para a realização dos serviços objeto desta licitação, valor inferior ao estimado pelo órgão, que é de R\$ 1.364.451,84 (hum milhão trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, não há justificativa que fundamente a recusa desta.

Cabendo ainda salientar que a Recorrente, realizou seu orçamento considerando o quantitativo mínimo de funcionários para a realização satisfatória dos serviços, considerando um escopo de 25 pessoas que, devido às especificações técnicas dos serviços objeto desta licitação, são a quantidade adequada à realização dos serviços, quantidade superior à ofertada pela 2ª e 3ª colocadas (**GF EMPRESARIAL LTDA ME** e **AUGETEC EMPRESARIAL LTDA ME**) respectivamente, o que justifica seus orçamentos terem ficado abaixo do ofertado pela Recorrente, o que no entanto prejudicará a qualidade dos serviços a serem prestados.

Ocorre que a Comissão de Licitação decidiu Fracassar a Licitação após terem sido INABILITADAS as propostas SELECIONADAS PARA A FASE DE LANCES, nos termos do inciso VIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, ATO que contraria o Edital em seu subitem 20.23 que assim prescreve:

" se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará o preço subsequente ao de menor preço, negociará com seu autor, decidirá sobre a sua



Central de Atendimento ao Cliente
+ 55 15 3238.2020
www.grupopanna.com.br

[Handwritten signature]

aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarada a vencedora" (grifos nossos)

A decisão de Fracassar a licitação existindo propostas válidas, (CLASSIFICADAS), sem se verificar a qualificação de todos os licitantes, sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, viola a letra da lei, que assim apregoa:

Artigo 4º, inc. XVI da Lei 10.520/2002.

" se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor." (G.N)

Esta clara a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando a Comissão não se atentou para o subitem 20.23 do referido Edital e, ofensa ao princípio da legalidade quando a referida Comissão deixa de se orientar pelo prescrito na Lei (artigo 4º, XVI da Lei 10.520/2002)

Por ser pertinente trago à baila o disposto no parágrafo único do artigo 4º Lei de Licitações, que tem aplicabilidade subsidiária.

Paragrafo único do artigo 4º da lei 8.666/93

" o procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"

Por procedimento formal entende se que os atos praticados pelos agentes públicos obedecerão aos procedimentos previstos na LEI. E, para que tenham validade/legalidade deverão ser observados tais procedimentos. A não observância pode caracterizar ato arbitrário, desvio de finalidade entre outros.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º da Lei 8.429/92 obrigam aos agentes públicos guardarem estrita obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência entre outros.

Em suma, ao se decidir FRACASSAR o certame, (MESMO HAVENDO UMA ECONOMIA DE MAIS DE 37% caso a Recorrente fosse declarada vencedora)



Central de Atendimento ao Cliente
+ 55 15 3238.2020
www.grupopanna.com.br

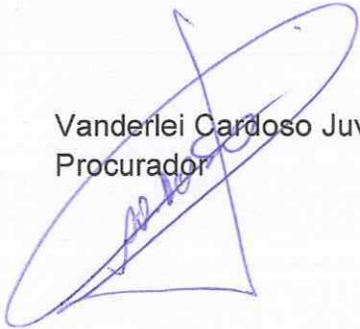


sinaliza, ofensa ao Princípio da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, pois não existem motivos relevantes que FUNDAMENTEM a DECISÃO da Douta Comissão, para justificar a necessidade de realização de novo procedimento.

Diante do exposto, e para que este Conceituado Órgão não manche a lisura com a qual pratica todos os seus atos e por ser a decisão Congruente com o Princípio da Razoabilidade e da Legalidade, pede se que a decisão proferida pela Comissão seja REFORMADA.

Neste termo pede se deferimento.

Sorocaba, 17 de Maio de 2013.



Vanderlei Cardoso Juvencio
Procurador

COMISSÃO DE



Central de Atendimento ao Cliente
+ 55 15 3238.2020
www.grupopanna.com.br